



Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales do Carlinhã, Cochá, Peruaçu, Japoré e São Francisco.

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº 001/2026



ASSUNTO: Consulta realizada informalmente pelo Secretário Executivo do Consórcio CIMVALES, sobre a possibilidade de continuidade da operacionalidade em face da prorrogação da Ata de Registro de Preços nº 004/2025, celebrada pelo **CONSRCIO INTERMUNICIPAL NORTEMINEIRO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS VALOES DO CARINHANA, COCHÁ, PERUAÇU E SÃO FRANCISCO**, com a empresa com a empresa MEDIOCENTER LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.910.969/0001-30, por conta da aquisição de medicamentos, materiais de consumo, Saneantes e Bens Duráveis, de uso Hospitalares, Odontológico e Laboratoriais — diante da suspensão temporária do Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ata esta que foi celebrada na data de (27.08.2024), com vigência até (26.08.2025), a qual teve sua vigência prorrogada pelo mesmo período, com previsão de encerramento na data (25.08.2026), conforme dispõe o art. 84 da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, dada ainda previsibilidade disposta no subitem 3.2 da cláusula terceira da supracitada ata de registro de preços.

CONSULENTE: Consórcio Intermunicipal Nortemineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales do Carinhã, Cochá, Peruaçu e São Francisco -CIMVALES

PARECERISTA: José Eustáquio da Silva – OAB/MG 40943 – Assessor Jurídico

I. RELATÓRIO

O **CONSRCIO INTERMUNICIPAL NORTEMINEIRO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS VALOES DO CARINHANA, COCHÁ, PERUAÇU E SÃO FRANCISCO -CIMVALES**, na qualidade de órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços nº 004/2024, decorrente do Processo Licitatório nº 006/2024 — Pregão Eletrônico nº 004/2024, consulta esta realizada informalmente pelo Secretário Executivo do Consórcio CIMVALES, em face de indagação de Municípios, de Manga na qualidade de órgão participante e em face de indagação do Município de Juraque na qualidade de não participante e que manifestou interesse na renovação do contrato administrativo, decorrente de adesão à ata de registro de preços, celebrado no ano de 2025, acerca da operacionalidade do referido instrumento diante da

Rua Profeta Jonas P Gomes, 137 – Centro – Bonito de Minas – MG- 39490-000 /
executivo@cimvales.mg.gov.br CNPJ: 18.303.697/0001-35 www.cimvales.mg.gov.br

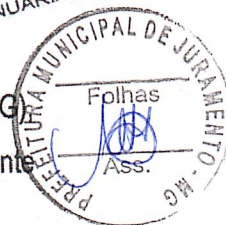




Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales
Carlinhã, Cochá, Peruaçu, Japoré e São Francisco

117.280.940/0001-84
JOSÉ EUSTAQUIO DA SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Marechal Deodoro da Fonseca, 95 - SJ 04 - Centro
F.P. 39480-000 - JANUÁRIA - MG

suspensão temporária do Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) comunicada oficialmente por meio do Ofício Circular nº 1084/2026, assinado pelo Conselheiro Presidente Durval Ângelo em 21 de janeiro de 2026.



O Ofício Circular nº 1084/2026 do TCE/MG, comunicou a desativação temporária do Banco de Preços do TCE-MG, com prazo de início de 30 dias a partir de 21 de janeiro de 2026, portanto com efeitos a partir de aproximadamente 20 de fevereiro de 2026. À data da elaboração deste parecer, o sistema permanece suspenso, sem previsão definida de retorno, em razão de processo de reestruturação técnica e modernização da ferramenta.

Diante disso, questiona-se: a suspensão do Banco de Preços do TCE- MG impede a utilização da ata e a celebração dos respectivos contratos administrativos pelos municípios participantes? E, em caso negativo, quais são os parâmetros substitutos admissíveis para fundamentar as aquisições durante o período de indisponibilidade?

II. ANÁLISE JURÍDICA

II.1 — Da natureza do Banco de Preços na estrutura da Ata

O ponto de partida necessário é a correta qualificação jurídica do papel desempenhado pelo Banco de Preços do TCE-MG no âmbito da Ata de Registro de Preços nº 009/2025.

O objeto da contratação é o fornecimento de medicamentos, materiais hospitalares e demais insumos de saúde. **O Banco de Preços do TCE-MG não é o objeto, é o parâmetro de precificação eleito pelas partes para definir o valor de referência sobre o qual incidirão os percentuais de desconto ofertados pela adjudicatária.** Em termos mais precisos, trata-se de um índice de referência contratual, cuja função é operacionalizar a forma de apuração do preço final de cada aquisição.

Essa distinção é juridicamente relevante porque a indisponibilidade de um parâmetro de precificação não equivale à impossibilidade do objeto. O objeto





Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales
Carinhonha, Cochá, Peruaçu, Japoré e São Francisco.

17.288
940/0001-84
JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 95 - SJ/04 - Cent
EP 39480-000 - JANUÁRIA - A



— o fornecimento dos insumos — permanece absolutamente possível. O que está temporariamente indisponível é a régua específica escolhida para medir o preço, e não a prestação em si.

A analogia mais precisa no direito contratual é a da indisponibilidade temporária de índice de atualização monetária: quando um índice fica sem publicação por período determinado, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que o contrato não se extingue, adota-se parâmetro substituto para o período de vacância, sem prejuízo da relação contratual subjacente.

II.2 — Da ausência de hipótese legal de extinção

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, disciplina as causas de extinção dos contratos administrativos nos artigos 137 a 139. São hipóteses taxativas, que incluem o descumprimento de obrigações, a inexecução total ou parcial, o interesse público superveniente devidamente motivado, a impossibilidade de cumprimento por motivo alheio à vontade das partes, entre outras.

A suspensão temporária de um banco de dados de referência de preços não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. Em especial, não configura impossibilidade do objeto, porque os medicamentos e insumos continuam disponíveis no mercado, a adjudicatária mantém capacidade de fornecimento, e os municípios mantêm necessidade e capacidade de contratação. Não há, portanto, qualquer fundamento legal para extinção ou suspensão da ata por esse motivo.

O mesmo raciocínio se aplica à eventual alegação de que a ata perdeu seu objeto por impossibilidade de apuração do preço: essa tese não se sustenta porque o ordenamento jurídico admite, de forma expressa, múltiplos parâmetros alternativos para precificação em compras públicas, como se demonstrará no item seguinte.

II.3 — Dos parâmetros substitutos admitidos pelo ordenamento jurídico

O art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado das contratações pode ser baseado em composição de custos unitários menores ou iguais à mediana de preços em painéis de consulta ou bancos de preços disponíveis, em contratações similares anteriores, em pesquisa publicada

Rua Profeta Jonas P Gomes, 137 – Centro – Bonito de Minas – MG- 39490-000 /
executivo@cinvales.mg.gov.br CNPJ: 18.303.697/0001-35 www.cinvales.mg.gov.br

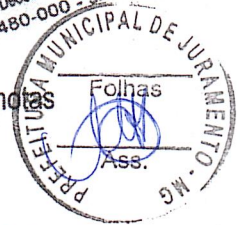




**Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales de
Carlinhã, Cochã, Peruaçu, Japoré e São Francisco.**

17.280.940/0001-84
JOSE EUSTAQUIO DA SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 95 - SJ 04 - Centro
FP 39480-000 - JANEIRO - M

em mídia especializada, em pesquisa direta com fornecedores, ou em dados da base nacional de notas fiscais eletrônicas, entre outros parâmetros.



Nenhum dispositivo legal confere exclusividade ao Banco de Preços do TCE-MG como único parâmetro válido. O edital e a ata adotaram essa referência como escolha administrativa — legítima e tecnicamente fundamentada à época da licitação — mas não como exigência legal de observância exclusiva. A eleição contratual de um parâmetro específico não afasta a aplicabilidade dos demais, especialmente quando aquele eleito torna-se temporariamente indisponível por fato externo às partes.

Especificamente para o objeto desta ata, o próprio TCE-MG, em comunicado público disponível em seu sítio eletrônico oficial (<https://www.tce.mg.gov.br/noticia/Detalhe/1111628764>), orientou expressamente que *"a desativação da ferramenta não impede a realização de pesquisas de preços pelos jurisdicionados, nem constitui fundamento para paralisação de aquisições, interrupção de abastecimento ou descontinuidade administrativa"*, indicando as seguintes fontes substitutivas:

Para medicamentos e dispositivos médicos: o Banco de Preços em Saúde (BPS) e o Paineiro de Preços da Saúde, mantidos pelo Ministério da Saúde, bem como as listas de preços da CMED/ANVISA, inclusive a lista de preços máximos para compras governamentais, com observância do Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG) e do Preço Fábrica (PF), conforme o caso.

Para materiais hospitalares, odontológicos, laboratoriais, saneantes e demais insumos: o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), inclusive seus dados abertos e painel para consulta de preços, o módulo de Pesquisa de Preços do Compras.gov.br, e as contratações similares divulgadas em bases oficiais da Administração Pública.

Essas fontes são públicas, oficiais, de acesso gratuito e com reconhecida credibilidade técnica, sendo amplamente utilizadas pela Administração Pública federal, estadual e municipal em processos de pesquisa de mercado e formação de estimativa de custos.

II.4 — Da orientação expressa do TCE-MG como fundamento de segurança jurídica adicional

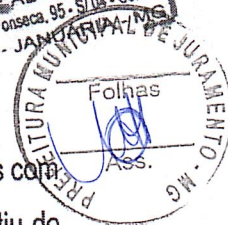
Rua Profeta Jonas P Gomes, 137 – Centro – Bonito de Minas – MG- 39490-000 /
executivo@cimvales.mg.gov.br CNPJ: 18.303.697/0001-35 www.cimvales.mg.gov.br





Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales do 17.280.940/0001-841
Carinhonha, Cochá, Peruaçu, Japoré e São Francisco

JOSÉ EUSTAQUIO DA SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Marechal Deodoro da Fonseca, 95 - S/O4 - Centro
19.480-000 - JAMBUQUARA - MG



Merece destaque particular o fato de que a orientação para continuidade das aquisições com uso de fontes alternativas não partiu de interpretação unilateral dos gestores ou do consórcio, partiu do próprio órgão que mantinha o banco suspenso, em comunicado oficial assinado pelo Conselheiro Presidente.

Isso tem implicações diretas para a responsabilização dos gestores: o administrador público que seguir essa orientação expressa do TCE-MG — adotando os parâmetros por ele indicados, documentando adequadamente a pesquisa de mercado e justificando a impossibilidade temporária de uso do banco original — estará atuando em plena conformidade com as orientações do próprio órgão de controle externo competente. Inexiste, nesse cenário, qualquer fundamento para responsabilização decorrente da adoção das fontes substitutas.

II.5 — Da operacionalização prática: como instruir cada processo de compra

Para que os municípios participantes possam utilizar a ata com segurança jurídica durante o período de suspensão do Banco de Preços do TCE- MG, recomenda-se a adoção do seguinte procedimento em cada processo de aquisição:

Primeiro, registrar nos autos a impossibilidade temporária de uso do Banco de Preços do TCE-MG, com menção expressa ao Ofício Circular nº 1084/2026 e à data de suspensão do sistema.

Segundo, realizar pesquisa de preços com base nas fontes substitutas indicadas pelo TCE-MG, com prioridade, para medicamentos, ao Banco de Preços em Saúde do Ministério da Saúde e à tabela CMED/ANVISA; para os demais itens, ao PNCP e ao Compras.gov.br.

Terceiro, aplicar sobre o preço de referência obtido nessas fontes o percentual de desconto registrado na ata para o item correspondente, obtendo o preço final a ser praticado.

Quarto, registrar no processo o preço de referência utilizado, a fonte consultada, a data da consulta, o percentual de desconto aplicado conforme a ata, e o preço final resultante.

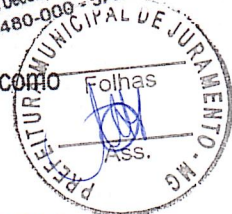
Rua Profeta Jonas P Gomes, 137 – Centro – Bonito de Minas – MG- 39490-000 /
executivo@cimvales.mg.gov.br CNPJ: 18.303.697/0001-35 www.cimvales.mg.gov.br





Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales do Carlinhanha, Cochá, Peruaçu, Japoré e São Francisco.

17.280.940/0001-84
JOSÉ EUSTAQUIO DA SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Av. Marechal Deodoro da Fonseca, 95 - SJ 04 - Centro
CEP 39480-000 - JAUÁRIA - MG



Quinto, juntar ao processo a impressão ou exportação da consulta realizada, como documento de instrução processual.

Esse procedimento documenta adequadamente a cadeia de justificação da despesa e torna o processo resistente a eventual questionamento do órgão de controle, seja interno, seja externo.

III. CONCLUSÃO

A "*prima facie*" é forçoso esclarecer que tratou-se de licitação compartilhada inaugural pelo Consórcio CIMVALES, pautando em atender a demanda dos 10 (dez) Municípios filiados AO Consórcio CIMVALES, quais sejam os Municípios de (Bonito de Minas, Cônego Marinho, Januária, Itacarambi, São João das Missões, Manga, Montalvânia, Juvenília, Miravânia e Chapada Gaúcha), os quais gozam do direito na celebração do contrato administrativo, considerando que os mesmos figuraram como "órgãos participantes".

Ato contínuo, considerando o teor do edital e dos seus respectivos anexos, na ocorrência de solicitação de carona na ata de registro de preços, conforme dispõe a Lei Federal nº 14.133, de 2021, compete à detentora da ata de registro de registro, decidir sobre a aceitação na celebração de contrato administrativo com "órgãos não participante" e que eventualmente o Município na qualidade de Caroneiro, venha solicitar a prorrogação de vigência do contrato administrativo, dado ao interesse público uma vez trata-se de fornecimento de objeto de natureza contínua.

Isto posto, com base na análise desenvolvida, conclui-se que:

A suspensão temporária do Banco de Preços do TCE-MG não extingue, não suspende e não compromete a validade ou a operacionalidade da Ata de Registro de Preços nº 004/2024, celebrada entre o Consórcio CIMVALES e a empresa Mediocenter Ltda.

O Banco de Preços do TCE-MG exerce função de parâmetro de precificação no âmbito da ata, e não é parte do objeto contratado. A indisponibilidade temporária do parâmetro não afeta a validade da contratação nem a exigibilidade das obrigações pactuadas.

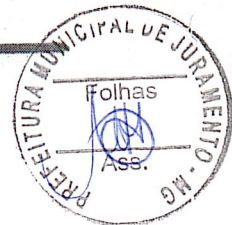
O ordenamento jurídico vigente, em especial o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021, admite expressamente múltiplos parâmetros para formação do preço de referência em compras públicas,

Rua Profeta Jonas P Gomes, 137 – Centro – Bonito de Minas – MG- 39490-000 /
executivo@cimvales.mg.gov.br CNPJ: 18.303.697/0001-35 www.cimvales.mg.gov.br





Consórcio Intermunicipal Norte Mineiro de Desenvolvimento Regional dos Vales do Carinhanha, Cochá, Peruaçu, Japoré e São Francisco.



nenhum dos quais se reveste de exclusividade legal.

O próprio TCE-MG, por meio de comunicado oficial de seu Conselheiro Presidente, orientou a continuidade das contratações com adoção das fontes alternativas que indicou, afastando expressamente qualquer fundamento para paralisação das aquisições.

Os municípios participantes estão autorizados a celebrar contratos administrativos com a RD PHARMA LTDA com base na ata, utilizando como referência de preços as fontes indicadas pelo TCE-MG — Banco de Preços em Saúde, tabela CMED/ANVISA, PNCP e Compras.gov.br — observados os percentuais de desconto registrados na ata para cada lote e item, e desde que cada processo seja instruído com a documentação comprobatória da pesquisa realizada.

A adoção desses procedimentos confere ao gestor municipal plena segurança jurídica para a continuidade das aquisições, em conformidade com as orientações do órgão de controle externo competente.

É o parecer. SMJ

Brasília de Minas/MG, 01 de junho de 2026.


José Eustáquio da Silva
Assessor Jurídico em Licitações e Contratos
OAB/MG 40.943

17.280.940/0001-84
JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Marechal Deodoro da Fonseca, 95 - SJ 04 - Centro
CP 39480-000 - JANUÁRIA - MG